

PORTARIA Nº 2.468, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 e artigo 63, item XIV do Regulamento Interno, aprovado pela Portaria 445, de 16 de agosto de 1989 do Ministério do Interior, tendo em vista o disposto no Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990 e o que consta do Processo nº 876/90-SUPES/MA, resolve:

Art. 1º - Reconhecer oficialmente, mediante registro como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, em caráter de perpetuidade, a área de 7,68 ha (sete hectares e sessenta e oito áreas), conforme descrita no Processo nº 876/90-MA, parte integrante do imóvel denominado Sítio Jaquarez, situado no Município de São José do Ribamar/MA.

Art. 2º - Caberá ao responsável pela propriedade o cumprimento de todos os dispositivos legais contidos no Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990, promovendo a averbação de uma das vias do Termo de Compromisso no Cartório competente e dando-lhe a devida publicidade, nos termos dos artigos 4º e 5º do referido Decreto.

Art. 3º - Verificado qualquer dano à área ora declarada, o responsável pela propriedade é obrigado a permitir e favorecer a sua regeneração, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa civil e penal.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ

PORTARIA Nº 2.470, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, resolve:

Art. 1º - Reajustar, a partir do dia 02.01.91, os valores de Referência das borrachas naturais beneficiadas estrangeiras para fins de cobrança da TORMB e para venda do Estoque de Reserva, de acordo com as tabelas anexas que fazem parte integrante desta Portaria.

Art. 2º - Reduzir, com base na faculdade prevista no Art. 21 da Lei 5.227/67, para 1% (um por cento), a alíquota da TORMB incidente nas borrachas sintéticas nacionais e estrangeiras.

Art. 3º - Revogar o Art. 8º da Portaria nº 293, de 24 de maio de 1989.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ

T-3 VALOR DE REFERÊNCIA DA BORRACHA VEGETAL IMPORTADA PARA FINS DE COBRANÇA DA TORMB

DISCRIMINAÇÃO DOS TIPOS DE BORRACHA	Cr\$/t
LATEX-NAT. CENTR. 60%	197.201,80
THICK BLANKET CREPE 3	240.618,30
BROW CREPE 2X	241.940,05
RSS-5	247.886,35
THICK BLANKET CREPE 2, BROWN CREPE 2	248.301,80
RSS-4, SMR-50, SSR-50, SIR-50; SMR-50	255.549,60
RSS-3, SMR-20, SSR-20, SIR-20, SMR-20	263.366,60
SMR-10, SIR-10, SMR-10, SSR-10	268.012,30
RSS-2	270.904,15
SMR-5, SSR-5, SIR-5	272.618,80
RSS-1	278.572,00
RSS-1X	287.302,80
SMR-L, SMR-L, SSR-L, SIR-L	293.245,50
P. CREPE 1	306.678,05
SMR-CV, P. CREPE 1X, SMR-CV, SSR-CV, SIR-CV	329.706,10

T-4 VALOR DE REFERÊNCIA PARA VENDA DAS BORRACHAS DO ESTOQUE DE RESERVA

TIPOS DE BORRACHA IMPORTADA	Cr\$/t
RSS-1	278.572,00
RSS-2	270.904,15
RSS-3, SMR-20, SIR-20, SMR-20	263.366,60
SMR-10, SMR-10, SIR-10, SSR-10	268.012,30
SMR-L, SMR-L, SSR-L, SIR-L	293.245,50

PORTARIA Nº 2.472, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1989, resolve:

Art. 1º - Fixar os preços do milheiro de alevinos e comercializados na Estação de Aquicultura de Chapéu-CO-SC em:

1. Alevinos das espécies carpa comum, carpa capim, carpa cabeça grande e carpa prateada de até 3cm em 40 BTNS;
2. Alevinos das espécies carpa comum, carpa capim, carpa cabeça grande e carpa prateada de até 6cm em 80 BTNS;
3. Larvas das espécies acima mencionadas em 10BTNS.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA Nº 1.275, de 22 de novembro de 1989.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ

(Of. nº 566/90)

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PORTARIA Nº 159, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Considera integrante do Programa Grande Carajás o projeto de ampliação da refinaria de alumina do "Projeto São Luís", de responsabilidade das empresas ALCOA ALUMINIOS S.A. e HILLITON METALS S.A. e estende à ampliação da Isenção do Imposto de Renda e adicionais não-restituíveis, concedida às faixas anteriores do projeto.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.353, de 27 de junho de 1990, e o pleito formulado pelas empresas ALCOA ALUMINIO S.A., CGC nº 23-637.697/0001-01, com sede na cidade de Pocos de Caldas (MG) e HILLITON METALS S.A., CGC nº 42.105.890/0001-46, com sede no Rio de Janeiro (RJ), componentes do Consórcio de Alumínio do Maranhão-ALUMAR, objeto do processo nº 000676/90, e com base nas disposições do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, resolve:

Art. 1º - É considerado integrante do Programa Grande Carajás, nos termos do Decreto-lei nº 1.813, de 24.11.80, o empreendimento referente à expansão da refinaria de alumina do "Projeto São Luís", empreendimento titulado pelo Consórcio ALUMAR, integrante do Programa Grande Carajás, que objetiva a ampliação da produção de alumina em mais 1.150 mil toneladas (de 950 mil para 2.100 mil toneladas/ano), reconhecido como de relevante interesse nacional, em toda a integridade do Projeto, pela EN/GM/BSB-MIC nº 55, de 21.11.80.

Art. 2º - A referida ampliação é estendida o incentivo concedido às etapas anteriores do projeto, correspondente à isenção do Imposto de Renda e adicionais não-restituíveis, de acordo com o Decreto-lei nº 1.825, de 22.11.80, prorrogado pelo Decreto-lei nº 2.152, de 18.07.84, incidentes sobre os lucros resultantes do empreendimento, por 10 anos, a contar do ano subsequente ao do início de sua operação, su bordinando-se a fruição do incentivo à prévia comunicação desse evento, pelas beneficiárias, a esta Secretaria, que a seu turno dará ciência do fato ao Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, requisito indispensável à determinação do termo inicial do referido prazo.

Art. 3º - As beneficiárias deverão atender às seguintes condições:

I - aplicar, mediante autorização do Programa Grande Carajás, no mínimo 40% (quarenta por cento) do valor da isenção fiscal em projeto de reflorestamento integrante do Programa, que reserve percentual não inferior a 30% (trinta por cento) de sua área para a preservação ou recuperação da flora e fauna nativas;

II - aplicar, mediante autorização do Programa Grande Carajás, no máximo 60% (sessenta por cento) do valor da isenção fiscal em projetos integrantes do Programa, preferencialmente aqueles que se dediquem à verticalização da indústria do alumínio;

III - aplicar, no mínimo 20% (vinte por cento) do lucro líquido resultante das atividades da expansão da refinaria de alumina, em projetos localizados na Amazônia ou no Nordeste;

IV - observar rigorosamente a legislação social e a tributária e as disposições legais em vigor, especialmente as relativas ao meio ambiente e dos recursos naturais, bem como apresentar à esta Secretaria a Licença de Operação emitida pelo órgão competente de meio ambiente em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias da data de início da operação do empreendimento;

V - guardar estrita obediência às diretrizes do Governo Federal quanto às políticas industrial e de exportação para a região do Programa Grande Carajás;

VI - realizar com clareza e exatidão o registro contábil das operações e dos resultados correspondentes ao empreendimento, destacando-o, em nota explicativa anexa aos balanços, do registro de operações e dos resultados referentes às etapas I, II e III, e a empreendimentos ou atividades não abrangidos pelas isenções;

VII - remeter semestralmente a esta Secretaria relatório contendo informações gerais e específicas, estas quanto ao volume de produção industrial, aos mercados supridores, ao montante dos incentivos usufruídos no período e às datas de recolhimento do Imposto de Renda caso não houvesse isenção, bem como informar sobre as aplicações referidas nos itens I, II e III.